SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090069 - SP (2025/0421041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUKATER-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
AGRAVADO	:	DOROTHY ROSA DAGORT PONCE
AGRAVADO	:	WESLEY ANTONIO SIQUEIRA PONCE
ADVOGADA	:	GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação direta de dispositivos legais, necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do conteúdo fático-probatório, além de deficiência no dissídio, com incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 211 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, relativa a contrato de empreitada e alegados serviços extracontratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões da autora, reconhecendo a necessidade de prova técnica e a insuficiência da demonstração do adimplemento contratual.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando, com base em laudo pericial, a execução incompleta da obra, a existência de vícios construtivos e a limitação do ressarcimento a serviços extraordinários comprovados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 104 do CC pela validade de contrato de empreitada não assinado por comportamento concludente; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC por suposta quebra de confiança sem prévia notificação e execução substancial; (iii) saber se houve violação dos arts. 884 e 927 do CC por enriquecimento sem causa em razão de serviços extracontratuais; (iv) saber se houve violação dos arts. 335, I, e 344 do CPC pela alegada intempestividade da defesa e seus efeitos de revelia; (v) saber se

Documento eletrônico VDA61051709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 197e405a-f1c0-4a52-a4af-c43085f33fad

houve violação do art. 499 do CPC pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; (vi) saber se houve violação do art. 85 do CPC pela fixação dos honorários; (vii) saber se houve error in judicando na valoração da perícia e na conclusão sobre serviços extracontratuais; (viii) saber se deve haver pagamento integral ou proporcional da 7ª etapa; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido não enfrentou a tese de validade de contrato não assinado por comportamento concludente, e o recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento quanto ao art. 104 do CC.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda nova interpretação das cláusulas sobre notificação, entrega e rescisão, relativamente à alegada ofensa ao art. 422 do CC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, no caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter relativo dos efeitos materiais da revelia em controvérsia dependente de prova técnica, relativamente aos arts. 335, I, e 344 do CPC.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal busca substituir a leitura da prova técnica para ampliar o ressarcimento, converter a obrigação de fazer em perdas e danos e reconhecer execução integral ou proporcional da 7ª etapa, relativamente aos arts. 499 do CPC e 884 e 927 do CC.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no ponto, a insurgência sobre honorários foi genérica, sem individualização dos critérios legais aplicáveis, relativamente ao art. 85 do CPC.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foi demonstrada a similitude fático-jurídica nem realizado cotejo analítico adequado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese federal não é apreciada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não aponta violação do art. 1.022 do CPC, relativamente ao prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige nova interpretação de cláusulas contratuais para infirmar conclusão sobre notificação e rescisão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a relatividade dos efeitos materiais da revelia em causas que demandam prova técnica. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para converter obrigação de fazer em perdas e danos, ampliar ressarcimento e reconhecer execução de etapas da obra. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre honorários é genérica e desprovida de fundamentação específica. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fático-jurídica e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 422, 884 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, § 11, 335, I, 344, 499, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Documento eletrônico VDA61051709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 197e405a-f1c0-4a52-a4af-c43085f33fad

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.873.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.125/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 1.100.384/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.592.471/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 197e405a-f1c0-4a52-a4af-c43085f33fad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090069 - SP (2025/0421041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUKATER-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
AGRAVADO	:	DOROTHY ROSA DAGORT PONCE
AGRAVADO	:	WESLEY ANTONIO SIQUEIRA PONCE
ADVOGADA	:	GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação direta de dispositivos legais, necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do conteúdo fático-probatório, além de deficiência no dissídio, com incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 211 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, relativa a contrato de empreitada e alegados serviços extracontratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões da autora, reconhecendo a necessidade de prova técnica e a insuficiência da demonstração do adimplemento contratual.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando, com base em laudo pericial, a execução incompleta da obra, a existência de vícios construtivos e a limitação do ressarcimento a serviços extraordinários comprovados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 104 do CC pela validade de contrato de empreitada não assinado por comportamento concludente; (ii) saber se houve violação do art. 422 do CC por suposta quebra de confiança sem prévia notificação e execução substancial; (iii) saber se houve violação dos arts. 884 e 927 do CC por enriquecimento sem causa em razão de serviços extracontratuais; (iv) saber se houve violação dos arts. 335, I, e 344 do CPC pela alegada intempestividade da defesa e seus efeitos de revelia; (v) saber se houve violação do art. 499 do CPC pela conversão da obrigação de fazer em perdas

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

e danos; (vi) saber se houve violação do art. 85 do CPC pela fixação dos honorários; (vii) saber se houve error in judicando na valoração da perícia e na conclusão sobre serviços extracontratuais; (viii) saber se deve haver pagamento integral ou proporcional da 7ª etapa; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido não enfrentou a tese de validade de contrato não assinado por comportamento concludente, e o recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento quanto ao art. 104 do CC.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda nova interpretação das cláusulas sobre notificação, entrega e rescisão, relativamente à alegada ofensa ao art. 422 do CC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, no caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao caráter relativo dos efeitos materiais da revelia em controvérsia dependente de prova técnica, relativamente aos arts. 335, I, e 344 do CPC.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal busca substituir a leitura da prova técnica para ampliar o ressarcimento, converter a obrigação de fazer em perdas e danos e reconhecer execução integral ou proporcional da 7ª etapa, relativamente aos arts. 499 do CPC e 884 e 927 do CC.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, no ponto, a insurgência sobre honorários foi genérica, sem individualização dos critérios legais aplicáveis, relativamente ao art. 85 do CPC.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foi demonstrada a similitude fático-jurídica nem realizado cotejo analítico adequado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese federal não é apreciada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não aponta violação do art. 1.022 do CPC, relativamente ao prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal exige nova interpretação de cláusulas contratuais para infirmar conclusão sobre notificação e rescisão. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a relatividade dos efeitos materiais da revelia em causas que demandam prova técnica. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para converter obrigação de fazer em perdas e danos, ampliar ressarcimento e reconhecer execução de etapas da obra. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre honorários é genérica e desprovida de fundamentação específica. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fático-jurídica e cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 422, 884 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, § 11, 335, I, 344, 499, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.873.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

n. 1.671.125/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgRg no Ag n. 1.100.384/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.592.471/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUKATER – CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação direta aos arts. 104, 422, 884, 927 do Código Civil e 85, 335, 344, 499 do Código de Processo Civil, pela necessidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, e por ausência de similitude fática e de cotejo analítico quanto à alínea c, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1169-1171).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer o recebimento do agravo com efeito suspensivo e devolutivo (fl. 1175).

Contraminuta às fls. 1235-1246.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 1038):

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA. Laudo pericial elaborado sob o crivo da ampla defesa e do contraditório que identificou a falta de oportuna conclusão dos serviços prestados pela autora, além de constatar vícios construtivos, o que afasta o pretendido adimplemento contratual invocado pela autora. Parte que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em detrimento da requerida, trouxe prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo ao exercício do direito da acionante (art. 373, do CPC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1092):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a validade do contrato de empreitada não assinado, apesar do comportamento concludente das partes;

b) 422, do Código Civil, já que o acórdão teria ignorado a boa-fé objetiva e a confiança legítima, com execução substancial das etapas e serviços extracontratuais reconhecidos;

c) 884 e 927, do Código Civil, pois o acórdão teria permitido enriquecimento sem causa dos recorridos ao negar ressarcimento de trabalhos extracontratuais, apesar do laudo;

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

d) 335, I, e 344, do Código de Processo Civil, porquanto a defesa dos recorridos teria sido intempestiva, atraindo revelia e presunção de veracidade dos fatos;

e) 499, do Código de Processo Civil, uma vez que, impossível a tutela específica, deveria haver conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;

f) 85, do Código de Processo Civil, visto que a fixação de honorários teria sido equivocada, em afronta aos critérios legais;

g) 104, 422, 499, do Código de Processo Civil e 927, do Código Civil, porque sustenta error in judicando na valoração da perícia e na conclusão sobre serviços extracontratuais;

h) 884, do Código Civil, já que, ao menos, deveria haver remuneração proporcional da 7ª etapa diante de sua execução quase integral.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a perícia não reconheceu gastos extracontratuais além dos serviços elétricos e ao afastar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, divergiu do entendimento de julgados que admitiram correção de julgamento por error in judicando com revaloração da prova e que reconheceram a validade de contrato não assinado diante de comportamento concludente (fls. 1118-1121).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o error in judicando, a revelia, a validade do negócio jurídico, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e o ressarcimento de R$ 27.140,00, além de R$ 8.950,00 relativos à piscina e pisos não impugnados; requer ainda o provimento para que se determine o pagamento da 7ª etapa (R$ 71.738,45) ou, subsidiariamente, de 95% da 7ª etapa (R$ 66.518,06) (fls. 1118-1130).

Contrarrazões às fls. 1157-1168.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

VOTO

Quanto à alegada violação do art. 104 do Código Civil, a tese específica de que o contrato de empreitada não assinado seria válido em razão do comportamento concludente das partes não foi objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o recurso especial não apontou violação do art. 1.022 do CPC destinada a demonstrar a existência de omissão e viabilizar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025.

A jurisprudência desta Corte estabelece que a mera oposição dos aclaratórios não basta para suprir a ausência de debate da questão federal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.873.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022 e EDcl no REsp n. 2.179.044/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação do art. 104 do Código Civil.

No que se refere ao art. 422 do Código Civil, a recorrente sustenta que a ausência de prévia notificação impedia o reconhecimento da quebra de confiança e da cessação da relação contratual, invocando as disposições do próprio contrato acerca da entrega da obra e de sua rescisão.

A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer que as disposições contratuais exigiam determinada forma de comunicação como condição indispensável à interrupção da execução da obra, pressupõe nova interpretação do conteúdo e alcance das cláusulas pactuadas.

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

A Quarta Turma reafirmou recentemente a impossibilidade de reexaminar, em recurso especial, conclusão acerca da rescisão unilateral e da regularidade da notificação quando dependente da interpretação contratual.

A propósito: AREsp n. 2.716.427/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026

Incide, nesse capítulo, a Súmula n. 5 do STJ.

Quanto aos arts. 335, I, e 344 do CPC, o Tribunal estadual consignou que a revelia não importa automática procedência do pedido e que a controvérsia, dadas suas características, dependia de prova técnica.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os efeitos materiais da revelia são relativos e não conduzem, por si sós, ao acolhimento da pretensão inicial.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.671.125/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020 e AgRg no Ag n. 1.100.384/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020..

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ quanto aos efeitos pretendidos para a revelia.

No tocante ao art. 499 do CPC e aos arts. 884 e 927 do Código Civil, a recorrente sustenta que a obrigação de fazer deveria ser convertida em perdas e danos e que lhe seriam devidos os valores integrais ou proporcionais da sétima etapa, bem como ressarcimento superior ao reconhecido pelas instâncias ordinárias a título de serviços extracontratuais.

O Tribunal de origem, entretanto, manteve as premissas de que a sétima etapa da obra não havia sido concluída, a oitava etapa não fora iniciada, existiam vícios construtivos relacionados à execução dos serviços e o valor

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

comprovadamente ressarcível, segundo a apreciação que realizou da perícia, correspondia a R$ 12.552,33.

A recorrente denomina sua pretensão de revaloração jurídica, mas busca, em verdade, nova apreciação das respostas aos quesitos periciais para demonstrar a execução de outros serviços extraordinários e definir valores diversos dos reconhecidos no acórdão recorrido.

A revaloração jurídica admitida nesta Corte pressupõe a preservação integral das premissas fáticas estabelecidas na origem, o que não ocorre quando a pretensão exige substituir a leitura realizada sobre a prova técnica.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.592.471/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 e AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.

Incide, assim, a Súmula n. 7 do STJ quanto à conversão em perdas e danos, ao pagamento integral ou proporcional da sétima etapa e à ampliação do ressarcimento dos serviços extracontratuais.

Quanto ao art. 85 do CPC, o recurso especial limitou-se a indicar genericamente afronta ao dispositivo e a afirmar incorreção dos honorários sucumbenciais, sem individualizar a norma específica violada nem desenvolver argumentação suficiente acerca da base de cálculo, percentual ou proporção do decaimento que justificaria a alteração do acórdão.

A jurisprudência da Quarta Turma reconhece a deficiência de fundamentação quando a insurgência relativa aos honorários é formulada genericamente, sem elementos concretos capazes de demonstrar a alegada desconformidade com os critérios legais.

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

Nesse sentido: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

Incide, nesse ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, não se conhece do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Embora a recorrente tenha realizado comparação entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não demonstrou a necessária similitude fático-jurídica.

O paradigma relativo a *error in judicando* versa sobre controvérsia distinta e a simples alegação de que ambos os julgados decorreriam de equivocada apreciação dos elementos da causa não satisfaz a exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Também o REsp n. 1.881.149/DF (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021), não apresenta similitude suficiente: naquele caso, a controvérsia consistia precisamente na validade de contrato de franquia não assinado e executado pelas partes, ao passo que, na hipótese presente, o acórdão não declarou inválido o contrato de empreitada por falta de assinatura, tendo solucionado a controvérsia a partir das premissas relativas à execução incompleta da obra e aos vícios construtivos.

A Quarta Turma reafirma que a configuração do dissídio exige demonstração concreta da identidade entre as situações confrontadas, além do confronto analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% a verba honorária devida pela parte agravante aos patronos dos agravados, calculada sobre o valor anteriormente arbitrado, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e eventual gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:32
Código de Controle do Documento: 330b6d19-18a6-439e-b5c2-9c8a45fb7b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.090.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421041-3

Número de Origem:
10043388720218260220 10054907320218260220

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUKATER-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
AGRAVADO	: DOROTHY ROSA DAGORT PONCE
AGRAVADO	: WESLEY ANTONIO SIQUEIRA PONCE
ADVOGADA	: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 729f2593-cb09-4969-a3e6-ce032e197389